

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

RENATO DURO DIAS

ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Renato Duro Dias, Robson Antão De Medeiros – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-346-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Gênero. 3. Sexualidades. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, sob a Coordenação dos Professores Doutores Renato Duro Dias – FURG e de Robson Antão de Medeiros – UFPB, teve a apresentação realizada no dia 08 de dezembro de 2016, no XXV Congresso do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, na cidade de Curitiba – Paraná, dividida em quatro blocos, assim descrita: 1 - gênero, feminismo e direitos humanos; 2 – gênero, relações laborais; 3- sexualidades e 4 – gênero e matérias penal e constitucional.

O primeiro bloco que trata da temática de gênero, feminismo e direitos humanos, elencando os seguintes trabalhos, autores/as e apresentadores/as: 1 - Feminismo jurídico: notas introdutórias, de autoria de Twig Santos Lopes...; 2 – A importância dos movimentos sociais na luta pelos direitos das mulheres a partir da incorporação do discurso dos direitos humanos, de autoria de Luciana Correa Souza.; e 3 - Violência de gênero, o feminismo como sujeito e a jurisdição constitucional, de autoria de José Roberto Anselmo e Ricardo Augusto Bragiola.

O segundo bloco que trata da temática de gênero e relações laborais, elencando os seguintes trabalhos, autores/as e apresentadores/as: 4- Trabalho, neoliberalismo e feminismo: análise da justiça de gênero no modelo teórico de Nancy Fraser, de autoria de Samia Moda Cirino; 5 - Que horas ela volta? a subalternidade do emprego doméstico e a diferencial distribuição da precariedade na vida das mulheres, de autoria de Luciana Alves Dombkowsch e Renato Duro Dias 6- A inserção feminina ao mercado de trabalho através de concurso público: as relações de poder na defensoria pública do Estado do Espírito Santo, de autoria de Lívia Salvador Cani e 7 - A advogada na contemporaneidade e o papel da OAB na implementação de políticas públicas voltadas para a redução das diferenças de gênero, de autoria de Sergio Pereira Braga e Isabella nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond.

O terceiro bloco que trata da temática de sexualidades, elencando os seguintes trabalhos, autores/as e apresentadores/as: 8 - A função social do direito e o reconhecimento do nome social e identidade de gênero: o papel dos atores sociais no desenvolvimento do estado democrático de direito, de autoria de Rogério Sato Capelari e Antonio José Mattos do Amaral; 9 - Cada um no seu lugar: reforço dos estereótipos de gênero na publicidade infantil e a construção da identidade pessoal, de autoria de Tatiana Mareto Silva Cristinae Grobério Pazó; 10 - Travestilidades – o corpo em cena: notas sobre a efetividade dos direitos da personalidade das pessoas travestis no Brasil, de autoria de Carolina Grant Pereira; 11 - O

reconhecimento do direito às sexualidades: uma análise por meio dos direitos fundamentais, de autoria de Amanda Netto Brum e 12 - Possibilidade jurídica do casamento gay no Brasil: uma análise sob a ótica do princípio da legalidade e do direito fundamental à liberdade, de autoria de Fabrício Veiga Costa e Renata Mantovani De Lima.

O quarto bloco, e último, que trata da temática de gênero e matérias penal e constitucional, elencando os seguintes trabalhos, autores/as e apresentadores/as: 13- (In)eficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, de autoria de Nefi Cordeiro; 14 - Da Lei Maria da Penha ao feminicídio: análise da violência doméstica e familiar e dos homicídios de mulheres no Brasil, de autoria de Lucelaine dos Santos Weiss Wandscheer; 15 - Aborto: um grave problema de saúde pública e de justiça social, de autoria de Maria Cláudia Crespo Brauner e Liane de Alexandre Wailla e 16 - Legalização do aborto: medida democrática e inclusiva de direitos das mulheres, de autoria de Emmanuella Magro Denora e Fernando De Brito Alves.

É importante ressaltar que a temática envolvendo Gênero, Sexualidades e Direito são questões transdisciplinares desenvolvidas nos diversos cursos de pós-graduação em Direito nas cinco regiões do Brasil. Revela-se, ainda, pelas apresentações e discussões no GT que o tema merece destaque, dada a emergência nos estudos culturais. Enquanto espaço de promoção, defesa e discussões acadêmicas e jurídicas o GT Gênero, Sexualidades e Direito, junto aos eventos do CONPEDI, inova e revela pesquisas com qualidade científica e social.

Por fim, ressalta-se a importante iniciativa do/das professor/as Renato Duro Dias (FURG), Cecilia Caballero Lois (UFRJ) e Silvana Beline Tavares (UFG) em propor a criação do GT e a chancela pelo CONPEDI, dando guarida a tão relevante temática.

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois - UFRJ

O PENSAMENTO LIBERAL MODERNO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

THOUGHT LIBERAL MODERN AND THEIR IMPLICATIONS FOR REPRESENTATION OF HUMAN RIGHTS OF WOMEN

Twig Santos Lopes ¹

Resumo

No presente artigo traço um cruzamento entre questões de colonialidade e gênero. O meu ponto de partida se situa à margem do que Immanuel Wallerstein identifica como Sistema Mundo colonial/moderno. Desde o pensamento feminista e decolonial, discorro sobre as construções teóricas de cidadania liberal (limitada e etnocêntrica) a fim de visualizar as iniquidades construídas de maneira artificial na sociedade brasileira, responsáveis por engendrar um sistema de exclusão e discriminação das populações historicamente vulnerabilizadas, como mulheres, negros e indígenas.

Palavras-chave: Pensamento feminista, Colonialidade, Modernidade, Encobrimento do outro

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, I trace a cross between colonialism and gender issues. My starting point is located at the margin of what Immanuel Wallerstein identifies as colonial/modern World System. Since the feminist and decolonial thinking, I discuss about the theoretical constructs of liberal citizenship (limited and ethnocentric) to visualize the inequities built artificially in Brazilian society, responsible for engineer a system of exclusion and discrimination of people historically made vulnerable , such as women , blacks and indigenous people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminist thought, Coloniality, Modernity, Other cover-up

¹ Bolsista CAPES, mestranda em direitos humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFPA). Advogada.

1 Introdução

O presente artigo objetiva investigar as formas de encobrimento do “Outro” que se deram no espaço geopolítico brasileiro por ocasião da colonização e que faz sentir seus reflexos até os dias atuais. Porém diante da impossibilidade de analisar todas elas, recorro o problema e analiso a desigualdade de gênero e a colonialidade, considerando os marcadores sociais da diferença, como gênero, cor e etnia. Para tanto, abordo os conceitos de igualdade e cidadania, no contexto da modernidade, no intuito de compreender os impactos que a concepção abstrata e totalizadora daqueles desencadeou na construção da cidadania das mulheres e na conseqüente afirmação de direitos humanos.

Início por traçar algumas linhas acerca da concepção de cidadania ressaltando quais os problemas surgidos a partir da concepção universalizante e abstrata que este conceito alberga. Em seguida, discorro sobre a importância que a teoria feminista proporcionou para alargar os sentidos de igualdade e de cidadania, na medida em que denunciou o caráter excludente contido na concepção liberal daquelas categorias.

Destaco a importância em haver o reconhecimento das diferenças por questões de classe, raça, etnia e gênero, para a efetiva promoção e garantia de igualdade no que tange a afirmação de direitos humanos das mulheres, enfatizando a necessária inclusão da perspectiva de gênero nas análises teórico-políticas enfrentadas neste artigo.

A metodologia utilizada na pesquisa se ateve à revisão bibliográfica nacional e estrangeira concernente ao tema.

2 Linhas gerais sobre cidadania

Segundo Yanira Zúniga Anazco (2011, p. 134), somente muito recentemente a teoria sobre cidadania foi permeada pelo enfoque de gênero. Boaventura de Souza Santos (1999 p. 207) afirma que a relação entre cidadania e subjetividade é complexa, pois a subjetividade envolve as ideias de auto-reflexividade e de auto-responsabilidade, que correspondem, respectivamente, à materialidade de um corpo (real ou fictício, em se tratando da subjetividade jurídica das “pessoas coletivas”), e às particularidades potencialmente infinitas que conferem o cunho próprio e único à personalidade.

A cidadania, consistente em direitos e deveres, enriquece a subjetividade, abrindo-lhe os horizontes da auto-realização, enquanto que, ao fazê-lo pela via de direitos gerais e

abstratos, os quais reduzem a individualidade, transformam os sujeitos em unidades iguais, em receptáculos passivos de dominação enquanto cidadãos da democracia de massas.

A pretensão de universalidade daquela concepção de cidadania, vislumbrada nas democracias modernas, assenta os direitos dos cidadãos nos direitos do homem, excluindo as mulheres da concepção de indivíduo abstrato. Essa pretensão se agudiza quando se constata que o modelo de ser humano detentor de direitos passa a ser fruto do que Amélia Valcárcel (1993) chama de heterodesignação patriarcal.

Para Angeles Jiménez Perona (1995, p. 145), o conceito de heterodesignação patriarcal cunhado por A. Valcárcel consiste em uma manobra clássica de todo patriarcado¹ em converter o masculino e os valores associados a ele em um paradigma neutro ao considerar o “humano” em termos gerais. Em contraposição, o feminino é associado aos valores do outro e do particular.

Simone de Beauvoir (2016, p. 14) se utiliza da categoria “outra” para designar a maneira como os homens concebem as mulheres na sociedade patriarcal. Para Teresa López Pardina (ano p.199), trata-se de uma categoria cuja origem se verifica em Hegel e que está associada à noção de alienação e significa a posição enfrentada, e ao mesmo tempo, “heterodesignada”, da consciência. Beauvoir toma de empréstimo esta categoria para interpretar a relação entre homens e mulheres na sociedade patriarcal, baseando-se na dialética do senhor e do escravo de Hegel para cunhar o conceito do Outro.

O homem se autodesigna como *o mesmo*, ao passo que designa a mulher como *a outra*. Esta relação é desigual porquanto não pressupõe reciprocidade. “O sujeito só se põe em se opondo: ele pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro o inessencial, o objeto”. (BEAUVOIR, 2016, p. 14).

A tradição moderna dos direitos humanos excluiu as mulheres de seu projeto emancipador, ao tempo em que alocou o masculino e o feminino em polos opostos. Constituiu oposições binárias as quais associam os atributos femininos à fragilidade, à emoção, à

¹ Segundo Mariah Torres Aleixo (2015), o termo “patriarcado” começa a ser utilizado no século XIX e se estabelece como vocabulário conceitual da teoria feminista nos anos setenta do século XX, sendo utilizado para explicar o sistema de poder específico que destina às mulheres posição de subalternidade na sociedade, em relação aos homens.

Importa destacar que o conceito de patriarcado mesmo sendo amplamente difundido nos discursos políticos e acadêmicos desde o marco temporal mencionado, com o tempo passou a ser passível de críticas em razão da sua generalidade e de seu caráter essencializante, trans-histórico e trans-cultural, na medida em que finca a análise da dominação na diferença física entre homens e mulheres, desde um aspecto universal e invariável (PISCITELLI, 2002).

sensibilidade, dentre outros, e os masculinos à força, à racionalidade, etc. Sob esta ótica, Yanira Zúñiga Añazco (2014, p. 186) afirma que esta simbolização localizou o homem no centro do projeto ilustrado de extensão de direitos, ao passo que situou as mulheres na esfera privada-familiar.

É de se ressaltar que mesmo em “épocas iluminadas” ou no nascedouro dos direitos individuais como inerentes à natureza humana, o Outro já era apropriado pelo discurso jurídico de forma arbitrária e em oposição ao humano concreto detentor de poder no espaço político. As mulheres francesas, por exemplo, ao nascerem no país da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão tiveram dias tortuosos depois da Revolução Francesa, pois se não eram consideradas representantes da humanidade antes da Declaração, dada a diferença entre a suposta racionalidade, humanidade e integridade dos homens e os supostos sentimentos fugazes das mulheres, depois do processo revolucionário a igualdade também não se deu. (LOBO, Lívia, 2016, p. 36).

Assim, considero que o caráter sexuado da cidadania concebida modernamente não é neutro, pois se firma na distinção sexual para demarcar relações não de simetria, mas de hierarquia. A percepção fragilizada do Outro², configurado no sujeito feminino, forjou a compreensão de que a sociedade encontra-se cindida em duas classes (a de homens e de mulheres), as quais não estão apenas confrontadas ante uma relação de desigualdade, mas de dominação e exploração a qual concebeu somente o homem como o paradigma do sujeito de direitos.

Estamos diante do estabelecimento de uma relação assimétrica, onde o “mundo do outro” é excluído de toda a racionalidade, de tal maneira que a mulher é a alteridade negada no momento em que a esfera a qual pertence é cercada, limitada e dominada pelo universo masculino. Percebo, então, que o colonialismo e a colonialidade apresentam-se como experiências da Totalidade ontológica, aquela que produz a lógica desde o mesmo e enxerga o outro a partir desse horizonte, e não em sua alteridade, como ser distinto.

Desse modo, a ausência das mulheres no projeto da modernidade resultou na sua exclusão como titulares de direitos humanos até o início do século XX, a exemplo dos direitos políticos e direitos patrimoniais no âmbito da família (ZÚÑIGA, 2014, p. 186), produzindo reflexos até os dias atuais, pois o pleno reconhecimento de direitos às mulheres segue sendo constantemente negado ou enfrenta barreiras para sua consagração.

² Partindo de Enrique Dussel (1995, p. 47), a noção de Outro, no contexto aqui abordado, compreende “a mulher vilipendiada como objeto sexual”, subjugada que “surge” dentro da “comunidade” do sistema institucional vigente da “totalidade”, clamando por justiça.

3 A ideia de igualdade desde uma perspectiva de gênero

Conhecer a perspectiva de gênero desde as contribuições do pensamento feminista não é somente significativo para entender as aspirações do movimento mais importante do século XX, mas, sobretudo, para compreender a reprodução da ideologia e estruturas que conformam o androcentrismo. O feminismo³ se consubstancia em um poderoso instrumento capaz de encher de conteúdos mais democráticos os valores que pretendemos resguardar. Dito de outro modo, o pensamento feminista pode oferecer outro conteúdo aos princípios e ideais que nos ensinaram a valorizar⁴ para alcançar mais justiça e harmonia social.

Desta forma, compreendo que o feminismo não se direciona unicamente a lutar pelos “direitos das mulheres”, mas também a questionar, profundamente, todas as estruturas de poder que conformam a sociedade, incluídas aí, mas não somente, as de gênero. Esta consideração contesta estas estruturas e também as ideologias que mantêm o homem como sujeito central da experiência humana. Ademais, luta rigorosamente contra a forma androcêntrica de enxergar o mundo a qual considera o homem como padrão de ser humano e a mulher uma categoria a parte.

Tamanha problematização alcançou o campo da teorização acerca do modelo moderno de cidadania liberal, que invisibilizou a mulher e tornou a perspectiva masculina como universal – o homem como protótipo do humano, apontando-o como o veículo de um imbróglgio social estrutural relacionado à desigualdade de gênero. A constatação de que homens e mulheres não exercem seus direitos humanos de forma equânime é oriunda da própria noção de diferença sexual e da conseguinte atribuição de valores a essa diferença, conforme práticas históricas e socioculturais.

Para compreender melhor a dimensão estrutural do androcentrismo presente nas relações de poder entre homens e mulheres e suas implicações no modelo de cidadania moderno e liberal, recorro a Yanira Zúñiga (2011, p. 136). Esta autora argumenta que a subjetivação feminina e a exclusão das mulheres do processo de individualização igualitário, decorreu do “pacto” selado entre o patriarcado e a democracia, que teria por efeito a exclusão da metade da humanidade da cidadania.

³ Seguindo o entendimento de Alda Facio (1992), para quem o feminismo “é um movimento social e político, é também uma ideologia e uma teoria, que parte da tomada de consciência das mulheres como coletivo humano subordinado, discriminado e oprimido pelo coletivo de homens no patriarcado, para lutar pela liberação do nosso sexo e do nosso gênero” (tradução livre).

⁴ Como os ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade.

A cidadania, desde a concepção liberal e moderna, se funda na vontade geral⁵ e na ficção de um pacto social em que a *fratéria*, isto é, um grupo que os indivíduos se tratam mutuamente como irmãos, e que, reconhecendo-se uns aos outros como seres autônomos e iguais, selam um pacto de respeito mútuo. A ideia de igualdade aqui está implicada à de fraternidade, porém fraternidade gozada entre homens, vez que o contrato surge mediante a exclusão das mulheres, já que elas servem como elemento de contraste e afirmação da igualdade de que goza somente os iguais – os homens. (JIMÉNEZ PERONA, 1995, p.123-124).

O contrato social se baseia, como todo e qualquer contrato, em alguns critérios de inclusão, ao passo que, por lógica, corresponde a critérios de exclusão. Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 7) destaca três critérios de exclusão. O primeiro decorre do fato de que o contrato social somente inclui os indivíduos e suas associações; exclui-se a natureza – a única natureza relevante para o contrato é a humana, enquanto submetida às leis do Estado e às normas da sociedade civil.

O segundo critério se refere à cidadania territorialmente fundada. Somente os cidadãos são parte do contrato social. Todos os demais sejam mulheres, estrangeiros, imigrantes, minorias (e às vezes majorias) étnicas são excluídos, pois pertencem a um estado de natureza que, quando muito, podem conviver com os cidadãos. O terceiro e último critério apontado por Santos, é o do comércio público de interesses. Somente os interesses que podem ser expressos na sociedade civil são objetos do contrato. Nesse caso, a vida privada, os interesses pessoais próprios da intimidade e o espaço doméstico são excluídos do contrato.

Outra perspectiva é lançada por Carole Pateman (1993), na obra *O contrato sexual*. A autora afirma que a teoria do contrato social nos é apresentada por teóricos como Locke, Kant, Rousseau e Hobbes como sendo uma história sobre a liberdade, contudo, desconsidera que a liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal para existir. A autora argumenta que as mulheres não participam do contrato original porque são elas o objeto do contrato, à medida que a liberdade do homem é co-constitutiva da sujeição da mulher.

⁵ Assumo o conceito de vontade geral defendido por Jiménez Perona (1995, p. 122), o qual, segundo relata, “pressupõe uma atitude deliberada da razão e uma firme determinação de conseguir o bem comum, sendo uma única vontade a que reconhece o compromisso coletivo de todos os indivíduos para alcançar um bem social igualmente coletivo”. (tradução livre).

A história do contrato original conta uma história moderna da origem da política masculina. A história é um exemplo da apropriação pelos homens da impressionante dádiva que a natureza lhes negou e de sua transmutação na capacidade criadora política masculina. Os homens dão à luz um “corpo artificial e coletivo”, ou “único corpo” do “corpo político” de Locke. Entretanto, a criação do corpo político civil é um ato da razão ao invés de ser análoga ao ato físico da procriação. **O contrato, como ensinam a todos nós, não é um fato concreto, mas uma ficção política; nossa sociedade deve ser entendida como se tivesse se originado em um contrato.** (PATEMAN, 1993, grifei).

Pateman concebe a dominação masculina – na teoria política, na sociedade moderna e na cultura - a partir do modelo senhor/serva, conforme a dialética em que Hegel define a relação do senhor com o escravo⁶, afirma também que as sociedades modernas são “patriarcados fraternais, contratuais”, sustentada na subordinação da mulher pelo homem, pelo contrato de casamento, de trabalho e de prostituição.

O uso que Pateman faz do modelo senhor/serva, conforme identifica Nancy Fraser (2013, p.262), é social e simbólico, mas que é, também, apenas uma grade interpretativa entre tantas outras, não devendo ser tomado como único e absoluto e nem considerado imune a resistências e mudanças, pois a dominação masculina se apresenta, hoje, matizada por mecanismos estruturais de sujeição e domínio que são vividos mediante formas culturais mais fluidas, de modo que a subordinação das mulheres acontece mesmo quando elas não estão sob o comando direto de um homem.

Entendo, que o poder de definir e atribuir significados e sentidos a conceitos políticos sempre foi uma prerrogativa do poder masculino. Assim, não é de se estranhar que a igualdade é comumente definida pelos dicionários tradicionais como sendo uma “relação entre duas coisas iguais”. Ora, com esta definição se ignora a variedade de explicações, que, desde as múltiplas disciplinas sociais, se tem concebida a noção de reciprocidade que não implica uma necessária relação de simetria entre coisas.

Nas constituições políticas ou cartas e direitos fundamentais dos países da América Latina, encontraremos o princípio da igualdade em sentido formal: “todos são iguais perante a lei”⁷. Diante deste princípio, indagamos: esta concepção de igualdade se concretiza nas

⁶ Simone de Beauvoir atesta que essa relação senhor/escravo se aplica muito melhor à relação do homem com a mulher.

⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

relações sociais de todos os dias? A mulher como sendo o “não sujeito”, o “outro” em relação ao homem, poderá gozar dos mesmos benefícios e direitos? Qual o sentido de igualdade, ante uma perspectiva de gênero?

As autoras feministas dão conta que desde a Revolução Americana e a Revolução Francesa, a igualdade consubstancia um dos ideais centrais da filosofia política moderna, demarcando, contudo, algumas tensões importantes. Jiménez Perona (1995) considera a polissemia que o conceito de igualdade alberga, bem como as discussões em torno do conceito normativo *versus* descritivo; igualdade formal e material; igualdade e ideais de justiça estendida a todos ou a determinados grupos sociais.

A igualdade da democracia não contempla as diferenças da subjetividade, como as de raça, etnia, sexo, gênero e classe. Esta ideia de igualdade, profundamente seletiva e excludente, presente no marco do pensamento liberal será objeto central das reivindicações feministas.

Ao conceber que a igualdade se entende como uma relação de equivalência, no sentido de que os sujeitos possuem o mesmo valor uns para com os outros, e precisamente por isso são iguais, Jiménez Perona (1995, p. 146) ensina que este conceito estabelece uma relação recíproca em que os indivíduos se concedem mutuamente. Já que cada pessoa é única e por isso possui a mesma capacidade de poder que o outro, o espaço entre os iguais é o mesmo entre os diferentes. Daí se verifica um equilíbrio em que ninguém pode oprimir ninguém ou tentar prevalecer sobre alguém, pois a capacidade de afetar o outro é a mesma de se ver afetado.

Com efeito, o conceito de igualdade entendido como reciprocidade conforme linhas acima traçadas exige o gozo pleno e universal da cidadania, aqui compreendida no sentido mais amplo possível. A cidadania enquanto exercício dos direitos políticos, civis e sociais. Assim, as identidades hegemônicas ou dominantes passam a ser contestadas em função das exclusões que produzem em termos de diferença ou de identidades locais e particulares.

4 O reconhecimento da igualdade e o reconhecimento da diferença

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]” (BRASIL, Constituição (1988).)

Após breve explanação das noções de igualdade gestadas pelos teóricos do Estado Moderno e as concepções ofertadas pelo pensamento feminista, é razoável afirmar que os valores de liberdade, igualdade e fraternidade concebidos como universais não são justos e verdadeiros para toda pessoa em toda a sociedade, já que nem todos os membros da espécie humana são dotados de igual dignidade e consideração, desde a ótica dos pensadores liberais clássicos, demarcando a cidadania como privilégio de alguns.

Ao argumento de que a sociedade civil é um todo monolítico e que exerce de igual modo a liberdade, exclui-se as particularidades e diferenças e encobre-se a autonomia dos indivíduos e seus interesses, de modo a facilitar o controle social das suas atividades e reivindicações e, conseqüentemente, a regulação social. (SANTOS, 2010, p.240).

Adotando a lição de que “o princípio da igualdade funda a pretensão de universalismo que subjaz aos direitos humanos eurocêntricos” (SANTOS, 2013, p. 78), posso afirmar que a dignidade negada às mulheres, negras e negros e povos colonizados do terceiro mundo, pelo padrão hegemônico do homem/branco/europeu, passa pela luta ao reconhecimento das diferenças sexuais e étnico-culturais, bem como pela resistência a um modelo de cidadania que exclui as particularidades individuais.

Nesse sentido, Santos (2013), na obra *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento* apresenta a tensão entre igualdade e reconhecimento da diferença. A tensão entre o universal e o fundacional é estabelecida entre aquilo que é tomado como válido em todos os tempos e lugares, independentemente do contexto (valor universal) e aquilo que tem importância transcendental por ser único e específico (valor fundacional) e que ambos os valores se apresentam com uma legitimidade por vezes contraditória e excludente.

Esta tensão encontra-se na origem da tensão entre o princípio da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença, bem como na tensão estabelecida entre desenvolvimento e autodeterminação.

Para o professor português, o objetivo em adotar declarações internacionais e de regimes e instituições internacionais de direitos humanos visa garantir mínimos de dignidade aos indivíduos sempre e quando os direitos de pertença a uma coletividade política deixassem de existir ou fossem violados, já que os direitos humanos foram concebidos desde uma perspectiva de individualização destes direitos.

Com o passar dos anos, os direitos humanos foram sendo incorporados nas constituições e nas práticas jurídico-políticas de muitos países, sendo, após, concebidos como

direitos relativos à cidadania, a serem garantidos pelo Estado e, em caso de descumprimento, virem a ser aplicados coercitivamente pelos tribunais.

A evocação dos direitos humanos ocorreu, sobretudo, em situações de erosão ou violação grave dos direitos de cidadania. No Brasil, essa dinâmica não se deu de outro modo.

Contextualizando historicamente, após haver a emergência dos direitos humanos sociais e econômicos, a figura do Estado passou a ter um caráter positivo no que tange ao dever em realizar as prestações em que se traduzem os direitos humanos. Assim, houve um processo de deslocamento quanto à exigência daqueles direitos em face do Estado.

No domínio entre o reconhecimento da igualdade e o reconhecimento da diferença, o Estado brasileiro vem desenvolvendo um movimento de construção do reconhecimento do direito à diferença e a consequente condenação de ideias e políticas que no passado negaram direitos a grandes setores da população.

Como consequência do processo de colonização, o Brasil de hoje desenvolve várias intervenções estatais a fim de equalizar as históricas negações de direitos aos povos indígenas, aos afrodescendentes e às mulheres, traduzidas em políticas de ação afirmativa e de sistema de cotas, além do esforço ao reconhecimento da autodeterminação interna.

Esses processos desenvolvem-se lentamente, primeiro apresentam-se na lei, depois se emaranham no interior das instituições, conformando as subjetividades e as mentalidades.

Contudo, apesar dos significativos esforços para equilibrar as tensões entre o princípio da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença, os processos de reafirmação identitárias das minorias historicamente vulnerabilizadas em um país tão desigual e plural como o Brasil não ocorrem sem antes enfrentar resistência por parte de uma estrutura monumental e simbólica que engendra e reproduz as assimetrias por questões de gênero, cor, etnia e classe.

5 A construção de cidadania no Brasil em uma perspectiva histórica

José Murilo de Carvalho (2014), em *Cidadania no Brasil: o longo caminho traça* um panorama histórico, desde o processo de colonização do Brasil, passando pelo Império (1822-1889), Primeira República (1889-1930), primeira experiência democrática (1945-1964) até o golpe militar de 1964 e apresenta um significativo estudo acerca da construção da cidadania no Brasil.

O autor descreve as diversas manifestações de resistência e agitação popular que acompanharam a trajetória desses eventos políticos, visando à formação da identidade

nacional e, principalmente, a conquista dos direitos sociais, civis, políticos e econômicos da população brasileira.

Antes de avançar na trajetória de lutas, conquistas e retrocessos no que tange a garantia de direitos, Carvalho afirma que o Brasil herdou uma “tradição cívica pouco encorajadora”, referindo-se ao legado deixado pelos portugueses em quase três séculos de colonização (1500 – 1822), como uma legião de analfabetos, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um estado absolutista, sem identidade nacional.

Afirma que essa retrospectiva, apesar de conhecida, é necessária para se compreender que as marcas deixadas pelos colonizadores comprometeram a afirmação da identidade nacional, a conquista de direitos, a afirmação de cidadania da maioria dos brasileiros e que, até contemporaneamente, reflete nas relações políticas entre Estado e população.

Carvalho (2014) pontua que, quando do processo de conquista das terras brasileiras, os povos nativos possuíam características de seminômades e viviam como que num período equivalente ao da pedra polida. O resultado imediato desse primeiro contato foi a dominação, escravização e extermínio desses habitantes, os quais se deram por meio das guerras travadas e por doenças transmitidas pelos navegantes que aqui aportaram.

Aqui, importa mencionar Enrique Dussel (1994), que, embora não se atenha à experiência do Brasil colonial, indica as terríveis sujeições às quais as primeiras habitantes da América Latina estavam expostas quando do processo de colonização espanhola. Para o filósofo argentino, a invasão da América Latina foi o ponto de partida da modernidade europeia, fincada na dominação e exploração da população nativa e dos recursos naturais existentes naqueles territórios ocupados.

A modernidade, para Dussel, nasceu quando a Europa pode confrontar-se com “O Outro”, aquele que se encontra fora e distante dos horizontes do mundo de hegemonias Europeu, o índio assassinado por genocídio, o escravo africano mercantilizado, a mulher subjugada e vilipendiada como objeto sexual (DUSSEL, 1994, p. 47). Este “Outro”, na medida em que foi controlado, vencido e violentado, irrompeu o “ego” do descobridor, conquistador, colonizador, como alteridade – a outra face - constitutiva da mesma modernidade.

Nessa orientação, o Outro não foi, então, descoberto, ao contrário, foi encoberto, mascarado e sacrificado sob o argumento emancipatório e civilizador do projeto da modernidade, desde a ótica eurocêntrica.

Esta maneira de interpretar a história, enunciada por Dussel (1994), amplia a compreensão de que a hegemonia do sistema-mundo⁸ engendrou, também, o domínio entre os gêneros existentes (do varão sobre a mulher) na medida em as mulheres foram excluídas do “mundo da vida” ao ter os seus corpos- vistos como propriedade- dominados enquanto objeto sexual para satisfação do colonizador europeu (DUSSEL, 1994 p. 67-68).

El sujeto euro- peo que comienza por ser un "yo conquisto" y culmina en la "voluntad de poder" es un sujeto masculino. El ego cogito es el ego de un varón. La erótica estará antropológica, meta-física y éticamente destituida por una dominación que atraviesa toda nuestra historia y que es vigente hoy en nuestro mundo depen- diente. El cara-a-cara erótico se verá alienado sea por la pre- potencia de una varonilidad opresora y hasta sádica, sea por un masoquismo o una pasividad o, en el mejor de los casos, un frío resentimiento femenino. (DUSSEL, 1990, p.37)

E dessa forma chegaram os “conquistadores” europeus na América, imbuídos da concepção fálica do mundo europeu-medieval, somada à submissão que se impôs ao índio vencido, enquanto que as mulheres nativas eram destinadas à subserviência sexual.

A esta relação Dussel (2007) irá denominar de erótica latino-americana, firmada por um projeto ontológico erótico que tinha como horizonte constituir a mulher como “objeto” sexual⁹, o “outro” ao “mesmo”, onde o ego fálico é de fato a medida do ser mesmo e da sexualidade. De ver que sobre as mulheres, o processo colonizador das Américas, pesou duplamente: em razão de serem consideradas equivalente aos bárbaros e por terem seus corpos instrumentalizados pela dominação sexual, já que o corpo também era um território em disputa.

Retomando a obra de Carvalho (2014), entendo que a dinâmica que resultou na expulsão dos nativos de suas terras, instaurou profunda desigualdade entre os senhores de engenho, proprietários de terras e os demais habitantes, consolidando um traço que perdurou por séculos na economia e sociedade brasileiras: o latifúndio monocultor e exportador de base patriarcal e escravista.

Neste cenário, a maior parte da população ou se encontrava escravizada ou alijada do mundo da administração e da política, pois que o poder privado exercia o domínio incontestado.

⁸ Para Dussel, a história mundial se inicia em 1492, quando, de fato, dá-se início ao que Immanuel Wallerstein (2007) chama de sistema-mundo. A partir da chegada dos europeus na América, a centralidade europeia se torna o “lugar” de “uma só” História Mundial.

⁹ O ato sexual, aqui entendido, significa a instrumentalização da mulher e a sua coisificação enquanto objeto sexual.

Some-se a isso, o fato de que a escravidão, além de fornecer mão-de-obra necessária para os sistemas de produção ora desenvolvidos, fomentava um lucrativo comércio de escravos. Por consequência, essa foi a marca mais deletéria para a formação da cidadania e afirmação de direitos: a escravidão, o patriarcado e as grandes propriedades.

Além dos escravos e senhores, existiam pessoas legalmente livres, mas a quem faltavam quase todas as condições para o exercício dos direitos civis, sobretudo a educação. Nem os senhores ostentavam a condição de cidadãos, pois a eles faltava o sentido da cidadania, a noção de igualdade – ainda que formal - de todos perante a lei.

Outro fator que dificultava o desenvolvimento de uma consciência de direitos era o descaso pela educação primária. Não havia escolas, nem universidades na colônia portuguesa. Neste período, não havia sociedade política. Em relato de Frei Vicente, os direitos civis beneficiavam a poucos, os direitos políticos a pouquíssimos e quanto aos direitos sociais, nem se falava naqueles tempos de Brasil colônia.

Carvalho (2014) afirma que foram raras as manifestações cívicas durante a Colônia. Excetuadas as revoltas escravas, das quais a mais importante foi a de Palmares, quase todas as outras foram conflitos entre setores dominantes ou reações de brasileiros contra o domínio colonial.

No século XVIII houve quatro revoltas políticas. A Inconfidência Mineira (1789), que almejava independência de partes da colônia. Seus líderes faziam parte da elite (militares, fazendeiros, padres, poetas). A mais popular ocorrida na Bahia, Revolta dos Alfaiates (1798), sua natureza foi mais racial e social que política. O alvo dos rebeldes era a escravidão e o domínio dos brancos. A última revolta do período se deu em Pernambuco e seus líderes também contavam com membros da elite. O objetivo era a proclamação de uma república independente que incluía Pernambuco, as capitanias da Paraíba e do Rio Grande do Norte. A escravidão não foi tema desta última revolta. Portanto, não houve avanço quanto aos direitos civis.

Encerrado o período colonial, ainda não se vislumbrava a existência de direitos civis e políticos para a grande maioria da população, salvo em alguns centros urbanos que abrigavam população politicamente mais aguerrida.

O processo de independência também não modificou este cenário, vez que se por meio de uma negociação entre a elite nacional e a coroa portuguesa e a Inglaterra. Portanto, não se deu através de luta por liberdade com participação popular.

A primeira Constituição que regeu o Brasil até o fim da Monarquia, outorgada em 1824, regulou alguns direitos políticos e definiu quem poderia votar e ser votado. Contudo, as limitações de gênero, idade e renda não abrangiam grande parte da população. Mulheres, escravos e os muito pobres não eram considerados cidadãos.

Algumas modificações foram realizadas para alcançar um número maior de eleitores, entretanto as eleições se davam de forma violenta e fraudulenta. Os votantes eram analfabetos e viviam quase que 90% em áreas rurais, controlados por grandes proprietários. Nas cidades, os eleitores eram, em sua maioria, funcionários públicos, os quais também sofriam controle, só que do governo.

Assim, o que estava em jogo não era o exercício de direitos políticos, posto que as pessoas convocadas para votar não exerciam um direito de cidadão, ao revés, contribuía para o exercício do domínio político local ao que estavam subjugadas. O votante não agia como parte de uma sociedade política, de um partido político, mas como dependente de um chefe local, ao qual devia obediência, lealdade ou gratidão em troca de favores.

Tamãha eram as fraudes nas eleições em que o voto era indireto que em 1881 foi aprovada lei que introduzia o voto direto. As limitações para votar aumentaram, os analfabetos foram excluídos e isso gerou um corte de quase 90% do eleitorado.

A proclamação da República, ocorrida em 1889 não alterou este quadro. A participação nas eleições ainda era ínfima, inclusive contando com o voto feminino, introduzido em 1930 (Primeira República).

Nesse sentido, tem-se que a herança colonial comprometeu os direitos civis. A escravidão negou a condição humana de grande parte da população trazida da África, até mesmo após a abolição da escravatura e a promulgação das leis que impediam a entrada de africanos no território brasileiro e as leis que proibiam o seu comércio.

Os ex-escravos após a abolição ou eram submetidos a circunstâncias paternalistas (que até minoravam sofrimentos individuais, mas não formava cidadania ativa) ou retornavam às antigas fazendas para trabalhar em troca de baixos salários, ou, ainda, dirigiam-se às cidades e engrossavam o caldo dos desempregados, contribuindo na formação das primeiras favelas.

A esse aspecto, os valores de liberdade individual, base dos direitos civis, tão caros à modernidade e aos colonizadores, não tinham nenhum significado no Brasil.

As consequências desse processo se mostraram devastadoras para um amplo espectro da população, como os negros e mulheres. Até os dias atuais, é essa a parcela da população

que ocupa posição inferior em todos os indicadores de qualidade de vida. São os que recebem salários mais baixos, os que ocupam as favelas, as que criam os seus filhos sozinhas e os que lotam as cadeias.

Assim, compreendo que as consequências negativas oriundas do processo de colonização pesou mais fortemente sobre as mulheres negras e indígenas, incidiu também na tradição, nos costumes e nas instituições, razão pela qual, contemporaneamente, ainda não foi possível garantir o efetivo reconhecimento dos direitos humanos em uma sociedade marcada por profundas desigualdades de gênero, classe, cor e etnia

6 Os direitos das mulheres são direitos humanos

Pensar o reconhecimento de direitos humanos implica refletir sobre o momento de sua construção teórico-filosófico. Apesar da profunda complexidade da sua origem e desenvolvimento, os direitos humanos são fruto da tradição teórica racionalista da modernidade, estando intimamente ligados com o percurso histórico dos direitos naturais do homem. (BRAGATO, 2013, P. 107). Segundo essa concepção, a produção do conhecimento no campo dos direitos humanos está atrelada à lógica eurocêntrica, não podendo ser esta a mesma lógica constitutiva do direito das populações do terceiro mundo, já que exclui a trajetória das minorias historicamente vulnerabilizadas, como as mulheres, indígenas, negros e negras – a estes, reservou-se os espaços invisíveis da humanidade.

Tal tradição liberal moderna foi incorporada nas Declarações modernas – inglesa, norte-americana e francesa -, que, por sua vez, não objetivaram exatamente a concessão de uma vida digna para todos os seres humanos, mas garantir o exercício da liberdade para aqueles que, pelas próprias forças, fossem capazes de exercê-la. Convencionou-se, a partir daí, que o conceito de direitos naturais do homem é tanto o fundamento quanto a culminação da visão moral, filosófica e legal da modernidade que a teoria dos direitos humanos teria incorporado. (BRAGATO, 2013, p. 107).

Nesse sentido, o processo de descolonização das Américas, Ásia e África, desde o século XIX, contribuiu na evolução e proteção dos direitos humanos, pois conforme ensina Cançado Trindade (2009, p. 19), foram os países emancipados que, ao denunciarem os problemas como pobreza extrema, condições desumanas de vida, *apartheid*, racismo e enfermidades, possibilitaram o enfrentamento de tais problemas, propiciando uma aproximação entre as diferentes concepções dos direitos humanos.

Assim, o enfrentamento das violações a direitos humanos refletiu no aumento do número de ratificações dos instrumentos globais e na busca de maior eficácia dos mecanismos

e procedimentos de proteção, bem como na adoção de novos tratados de proteção no plano global e regional, essenciais à construção dos direitos humanos.

A partir dos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), é possível elencar inúmeros direitos que, embora não previstos no âmbito nacional, encontram-se enunciados nesses tratados e, assim, passam a fazer parte do Direito brasileiro. Estes instrumentos tem sido fundamentais para sedimentar as bases jurídicas da igualdade de direitos a serem reivindicadas na prática.

A título de exemplo, a Constituição Brasileira de 1988, se apresenta como essencialmente importante para superar todas as leis discriminatórias existentes anteriormente no Brasil, desencadeando um processo de revisão da legislação nacional¹⁰. Mas a realidade é complexa e, mesmo diante de leis de igualdade de gênero, há desigualdades e práticas discriminatórias que persistem e continuam ora prejudicando, ora invisibilizando as demandas de grupos minoritários, como o de mulheres, negros e indígenas.

Acredito que para ir além da igualdade formal e lançá-la no cotidiano das pessoas, é preciso atuar em três esferas inter-relacionadas: a eliminação das desvantagens socioeconômicas das mulheres; o enfrentamento aos estereótipos, estigmas e violência; e o empoderamento dos grupos minoritários, através da tomada de consciência, da participação política e inserção de suas vozes em todos os espaços. Se admitirmos que os direitos humanos são universais e indivisíveis, devem, portanto, alcançar todas as pessoas e incidir sobre todas as áreas capazes de garantir o exercício de uma vida digna, com a área da saúde, da educação, do trabalho, da previdência, da liberdade de expressão e pensamento, organização, manifestação dentre outras. Para reconhecer e garantir os direitos das mulheres é preciso avançar em políticas sociais com perspectiva de gênero, pleno emprego e trabalho decente e políticas macroeconômicas baseadas nos direitos humanos.

¹⁰ A este propósito devo enfatizar que as alterações legislativas visando à equidade de gênero após a promulgação da CF/88, não se deram automaticamente. Foram fruto de amplas discussões e reivindicações acadêmica, social e política que conduziram à reforma de vários dispositivos legais, como a exemplo do Título VI do Código Penal Brasileiro “Dos crimes contra os costumes”, introduzidas, sucessivamente, pela Lei n°. 11.106, de 28 de março de 2005 (que aboliu da lei penal a qualificação patriarcal mulher “honesta”), e pela Lei n°. 2.015, de 7 de agosto de 2009 (que promoveu a ampla revisão deste título, a começar pela sua denominação, doravante “Dos crimes contra a dignidade sexual” (ANDRADE, Vera de. 2012).

O Brasil, embora apresente uma das cartas políticas consideradas das mais avançadas do mundo, não chega nem perto de ter alcançado a igualdade de gênero, demonstrando que um conjunto de leis bem intencionadas não é suficiente para alterar um processo histórico e estrutural de subjugação e opressão.

Por exemplo, em sendo verdade que as mulheres estão cada vez mais inseridas no mercado de trabalho, nas universidades e na política, ainda lhes são reservados os salários mais baixos, os cargos mais precários e as funções menos importantes, em relação aos homens, enaltecendo as evidências da permanência da desigualdade de gênero.

Este cenário demonstra que, embora as desigualdades tenham diminuído ao longo das últimas décadas, o abismo que separa homens e mulheres, no quesito emancipação social, ainda é largo e profundo, permeado de contrastes e assimetrias. Contribui para esse fato as permanências culturais e sociais da divisão sexual entre trabalho produtivo e reprodutivo, a atribuição de papéis sociais fincadas em estereótipos de gênero e, sobretudo, a distribuição desigual de poderes e privilégios entre os homens e as mulheres no espaço social.

A criação de valores morais universais parece ser um empreendimento que somente poderá se realizar quando houver uma apreciação conjunta partindo de diferentes povos, culturas e etnias – independentemente do poder econômico ou lugar ocupado no globo terrestre - da noção de bem. Essa apreciação global, ao contrário do que se visualiza atualmente, precisa repousar em uma base comum, em uma estrutura mais igualitária que possibilite a inclusão de todos os atores políticos nas esferas de decisão estatal, a nível nacional e internacional.

Parafraseando Dworkin (2012), a comunidade internacional só tem força moral para criar e impor obrigações aos seus membros, mesmo que para aumentar o bem-estar geral ou o caráter bom da comunidade como um todo, se tratar a vida dos seus membros como igualmente importantes e respeitarem as responsabilidades de cada um sobre as suas próprias vidas (autonomia).

Sob esse prisma, observa-se que as particularidades nacionais, regionais, culturais e religiosas, devem ser consideradas, contudo é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (PIOVESAN, 2013, p. 213).

Dworkin (2012) assevera que, embora haja discordâncias sobre que direitos políticos têm as pessoas, há um direito abstrato básico que deve ser protegido: o direito que todas as pessoas possuem em serem tratadas como seres humanos cuja dignidade é fundamentalmente

importante. (DWORKIN, 2012, p.343). A dignidade da pessoa humana é, portanto, a pedra de toque no concernente aos direitos humanos.

7 Considerações finais

O presente artigo pretendeu demonstrar que a hierarquia estabelecida entre homens e mulheres geram consequências na vida política, porquanto se expressam por uma relação marcadamente desigual, ante a concepção androcêntrica de valores como liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Conforme exposto, tendo em vista que os ideais fundantes da sociedade moderna foram concebidos desde uma perspectiva universalista e excludente das particularidades e diferenças atinentes a determinados grupos de pessoas – mulheres, negros, indígenas, objetivei, ao longo deste artigo, abordar as diferentes concepções que permeiam conceito de igualdade e cidadania ressaltando a importância em incluir a perspectiva feminista na análise teórico-política aqui trabalhada.

Dessa forma, apresentei os enfoques de cidadania e igualdade, desde o modelo liberal- moderno passando por algumas contribuições contemporâneas da teoria feminista, revelando as circunstâncias que historicamente engendraram a cidadania na sociedade brasileira. Acredito que, ao incluir os marcadores sociais da diferença como gênero, raça e etnia no presente campo de análise, torna-se possível desnaturalizar as relações de poder historicamente produzidas em cima de opressões, contextualizando os fenômenos de exclusão e discriminação dos sujeitos vulnerabilizados e a sua luta pela garantia de direitos.

REFERENCIAS

INSTRUMENTOS LEGAIS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre de Moraes. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL, Decreto n°. 4. 316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em 01 de julho de 2016.

BRASIL, Decreto n°. 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 01 de julho de 2016.

BIBLIOGRÁFICAS

ALEIXO, Mariah Torres. Universidade Federal do Pará: *Indígenas e quilombolas icamiabas em situação de violência: rompendo fronteiras em busca de direitos*. 2015. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, PPGD, Belém, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*; tradução Sérgio Milliet. – 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Uma crítica descolonial ao discurso eurocêntrico dos direitos humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 105-118.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.) *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 13-46.

DUSSEL, Enrique. *Para una erótica latino-americana*. Venezuela: Fundación Editorial el perro y la rana, 2007.

_____. *1492: El encubrimiento del otro: Hacia el origen del “mito de la modernidade”*. Colección Academia número uno. La Paz: Plural editores, 1994.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão*. São Paulo: Paulus, 1995.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Coimbra: Almedina, 2012.

FACIO, Alda Montejo. *Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. 1. ed. San José: Ilanud, 1992.

FRASER, Nancy. Para além do modelo senhor/serva: sobre *O contrato sexual*, de Carole Pateman. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Orgs.). *Teoria política feminista textos centrais*. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013, p. 251-263.

JIMÉNEZ PERONA, Angeles. Igualdad. In: AMORÓS, Celia. *10 palabras clave sobre Mujer*. Navarra, Verbo Divina, 1995, p. 119-149.

LOBO, Livia Teixeira Moura. Universidade Federal do Pará: *Contribuições para o fundamento dos direitos humanos desde outro lugar: a justificação latino-americana a partir*

da filosofia da libertação de Enrique Dussel. 2016. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, PPGD, Belém, 2016.

PARDINA, Teresa López. La noción de sujeto en el humanismo existencialista. In AMORÓS, Célia (edi). *Feminismo y Filosofía*. Madrid: Síntesis. Ano pp. 193-213.

PISCITELLI, Adriana. “Recriando a (categoria) mulher?” In *Textos Didáticos*. Campinas: Universidade de Campinas, n.º48, p. 7-42, 2002. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/93407503/Aula-2-PISCITELLI-Adriana-Recriando-a-Categoria-Mulher-Decrypted#scribd>. Acesso em 03 de junho de 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. *Reinventar a democracia*. 2º. ed. Lisboa: Gradiva publicações, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

VALCÁRCEL, Amélia. *Del miedo a la igualdad*. Barcelona: Crítica, 1993.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007.

ZÚÑIGA, Yanira. Ciudadanía y género. Representaciones y conceptualizaciones em el pensamiento moderno y contemporâneo In CULLETON, Alfredo; MAUÉS, Antonio; TOSI, Giuseppe; ALENCAR, Maria Luiza; WEYL, Paulo (Orgs.). *Direitos humanos e integração latino-americana*. Porto Alegre: Entrementes, 2011, p. 277- 296.

ZÚÑIGA, Yanira. La construcción de la igualdad de género en el ámbito regional americano. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords). *Derechos humanos de los grupos vulnerables*, 2014, p. 185-219. Disponível em: <http://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/>